

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:042

Havendo toda a necessidade de adquirir material de amarrações para os navios de guerra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 180.000\$, destinado à aquisição de amarrações, o qual reforçará a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 9.º, da despesa ordinária da tabela orçamental dêste último Ministério para o ano económico de 1926-1927, sob a epígrafe «Material de consumo, dragagens, etc., para os serviços marítimos».

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Instituto Superior Técnico

Decreto n.º 13:043

Considerando que é urgente regulamentar o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 11:988, de 29 de Julho último;

Considerando que a citada disposição legal exige, para a obtenção do diploma de engenheiro pelo Instituto Su-

perior Técnico, o reconhecimento do valor dos trabalhos dos candidatos pelo conselho escolar do mesmo Instituto;

Considerando que se não trata de concessão de títulos *honoris causa* e que para efeitos de concursos documentais e outros é de toda a utilidade que nos diplomas se mencione uma classificação;

Ouvido o conselho escolar do Instituto Superior Técnico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os indivíduos que desejem aproveitar do disposto no artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 11:988 deverão apresentar na secretaria do Instituto Superior Técnico, de 1 a 15 de Março de 1927, requerimentos dirigidos ao director dêste estabelecimento de ensino, declinando nome, idade, filiação, estado, situações oficiais ou particulares que desempenhem ou hajam desempenhado e a especialidade de engenharia em que pretendam diplomar-se.

§ único. Os requerentes deverão fazer acompanhar os seus requerimentos dos documentos seguintes:

- a) Carta de curso ou sua pública-forma;
- b) Certificados que comprovem o exercício há mais de dez anos da sua profissão;
- c) Relação descritiva das obras projectadas, executadas ou dirigidas pelos requerentes, dos pareceres e memórias que no desempenho das suas funções hajam apresentado, ou ainda de quaisquer publicações de carácter científico e técnico de que sejam autores;
- d) Nota dos trabalhos referidos na alínea anterior que os requerentes põem à disposição do conselho escolar;
- e) Bilhete de identidade ou sua pública-forma;
- f) Todos os demais documentos que julguem úteis à instrução dos seus requerimentos.

Art. 2.º Os processos dos candidatos, devidamente organizados pela secretaria do Instituto Superior Técnico, serão enviados às comissões pedagógicas respectivas até o dia 31 de Março de 1927.

Art. 3.º No prazo máximo de quinze dias, a contar da data de recepção dos processos a que se refere o artigo anterior, as comissões pedagógicas reunirão para escolher relatores.

Art. 4.º Os relatores dos processos representam o conselho escolar do Instituto Superior Técnico, perante entidades oficiais ou particulares, para os fins de lhes solicitarem a análise de quaisquer documentos ou informações de qualquer ordem que repute convenientes para elaborar os seus pareceres.

Art. 5.º O parecer relativo a cada processo deverá ser entregue à comissão pedagógica respectiva no prazo máximo de dois meses a contar da data da sua distribuição ao relator.

Art. 6.º As comissões pedagógicas apreciarão os pareceres e respectivos processos, nos quinze dias que seguirem a sua apresentação, e enviá-los-hão depois ao director do Instituto.

Art. 7.º O director ordenará imediatamente que seja dado conhecimento dos pareceres entregues à sua guarda, aos membros do conselho escolar em exercício, e porá à sua disposição para consulta, durante quinze dias, os referidos pareceres e respectivos processos.

Art. 8.º Na primeira sessão do conselho escolar que se realizar decorrido este prazo, e desde que nela esteja presente a maioria dos membros do conselho em exercício, proceder-se há à votação dos pareceres em escrutínio secreto.

§ 1.º Considerar-se há aprovado o parecer que reúna

a maioria dos votos dos membros do conselho em exercício e rejeitado em caso contrário.

§ 2.º Considera-se aprovado o candidato logo que o parecer relativo ao seu processo tenha sido aprovado pelo conselho escolar nos termos do parágrafo anterior.

Art. 9.º Os candidatos aprovados serão chamados a discutir quaisquer dos trabalhos a que se refere a alínea c) do § único do artigo 1.º perante um júri constituído pelo director do Instituto Superior Técnico, que presidirá, dois professores da especialidade indicados pela respectiva comissão pedagógica, que argumentarão, e dois professores escolhidos pelo conselho escolar.

§ único. A valorização a atribuir ao diploma do novo engenheiro, que estará compreendida entre 10 e 20 valores, será definida por este júri.

Art. 10.º Cumprido o disposto no artigo anterior, o director ordenará que ao novo engenheiro seja passado o diploma de engenheiro, onde conste a especialidade e a classificação.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 13:044

Considerando que as relações existentes entre Portugal e a Alemanha são de natureza a justificar concessões que outros países já têm feito relativamente a bens

sequestrados a súbditos alemães;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os bens imobiliários e créditos ainda não cobrados que foram sequestrados a súbditos alemães na colónia de Moçambique e que estão arrolados como bens de súbditos inimigos sob a administração do Estado serão restituídos pelo Governo da República aos seus antigos proprietários, no estado em que se encontram e sem direito a qualquer indemnização.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*